



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

OFÍCIO GP nº 515/2025

Arcos/MG, 24 de outubro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

Kátia Mateus de Moura Sousa

Presidente da Câmara Municipal de Arcos/MG

Rua Vinte e Cinco de Dezembro, nº 760 – Centro

CEP: 35.598-028 – Arcos-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS	
PROTOCOLO Nº:	545
DOCUMENTO	☒ RECEBIDO ☐ EXPEDIDO
ARCOS:	24 / 30 / 25

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre o acompanhamento, registro, e fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Arcos/MG, conforme previsão no art. 23, XI, da Constituição Federal e dá outras providências.

Senhora Presidente,

Encaminhamos à Vossas Excelências, para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025, que: *“Dispõe sobre o acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Arcos/MG, conforme previsão no art. 23, XI, da Constituição Federal e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei se faz necessário tendo em vista a imperiosa necessidade do Município de Arcos/MG exercer de forma efetiva e organizada o seu poder de polícia no que tange à exploração de recursos minerais e hídricos em seu território.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XI, confere aos municípios a competência administrativa para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais. Este projeto de lei, portanto, visa instrumentalizar e operacionalizar essa previsão constitucional, estabelecendo os meios práticos para que a fiscalização municipal seja de fato exercida.

Neste sentido, deve ser levado ao debate popular dos representantes do povo que o acompanhamento e a fiscalização da exploração de recursos minerais e hídricos são de extrema relevância, especialmente quando se considera o histórico de desastres ambientais de grande magnitude ocorridos em Minas Gerais.

Além da proteção ambiental, a fiscalização proposta pelo projeto de lei é essencial para a garantia dos direitos econômicos do município. O artigo 20, §1º da Constituição da República e a Lei Nacional nº 7.990/89 estabelecem que os municípios têm direito aos resultados da exploração de recursos minerais e hídricos, normas de eficácia plena e nascedouras de direitos potestativos.

Portanto, a exigência de dados do processo produtivo, da receita bruta obtida com a exploração, dos demonstrativos de cálculos da produção e do valor apurado para a



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) visa assegurar o correto recolhimento dessas compensações e participações financeiras.

A criação de um procedimento administrativo para aplicação de penalidades, incluindo multas e suspensão ou revogação do Alvará de Localização e Funcionamento, reforça o poder de polícia municipal em coibir infrações.

Em suma, este projeto de lei é uma resposta proativa e necessária do Município de Arcos/MG, para defender seus interesses locais, proteger seu meio ambiente e garantir a segurança de sua população, por meio de um acompanhamento rigoroso e transparente da atividade exploratória.

Contamos com os nobres vereadores para a aprovação desta Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre o acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisa no Município de Arcos/MG.

No mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e apresentamos-lhes cordiais saudações.

WELLINGTON F
ESTEVAO RODRIGUES
ROQUE:02768272604

Assinado de forma digital por
WELLINGTON F ESTEVAO
RODRIGUES
ROQUE:02768272604
Dados: 2025.10.24 16:05:22
-03'00'

Wellington Roque
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24 DE 24 DE OUTUBRO DE 2.025.

Dispõe sobre o acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Arcos/MG, conforme previsão no art. 23, XI, da Constituição Federal e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Arcos**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, especialmente no disposto no art. 43 da Lei Orgânica Municipal, propõe o seguinte Projeto de Lei Ordinária.

CAPÍTULO I PRELIMINARES

Art. 1º – O acompanhamento, registro de fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por entes privados e públicos, concessionários, permissionários, cessionários e outros, doravante chamados de “agentes exploradores”, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º – Os “agentes exploradores” são os entes privados e públicos, concessionários, permissionários, cessionários e outros, que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias que trata esta Lei.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º – Os “agentes exploradores” responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados nesse município, ficam obrigados a fornecer ao agente fiscal municipal investido, a seguinte documentação e informações relativas ao período de até os últimos 5 (cinco) anos pregressos, na forma e prazo definidos nesta Lei:

I – Cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou quaisquer outros que impliquem autorização de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural;

II – Dados do processo produtivo exploratório, envolvendo a pesagem ou volume do material extraído; a cotação de mercado em valor presente do material extraído; e a receita bruta obtida pela exploração, esta calculada, considerando o preço corrente do bem mineral ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, conforme art. 2º, II da Lei Nacional nº 8.001/90;

III – Demonstrativo de cálculos da produção do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras, em especial a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e outros royalties;

IV – Cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;

V – Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e documentos de informações complementares formalizados na SEMAD;

VI – Documentos apresentados ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, bem como o documento de autorização de intervenção Ambiental;

VII – Documentos referentes a pesquisa mineral e relatório técnico apresentado à Agência Nacional de Mineração;

VIII – O valor decretado do VAF – valor adicionado fiscal se o “agente explorador” for submetido ao regime de créditos e débitos de ICMS ou do Tributo sobre operações de mercadorias que venha a substituí-lo;

IX – O PDGAS mensais do exercício anterior se o “agente explorador” for optante do Simples Nacional;

X – EFD – Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI;

XI – ECF – Escrituração Contábil Fiscal;

XII – ECD – Escrituração Contábil Digital;

XIII – XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria;

XIV – XML do CTE – Conhecimento Transporte Eletrônico;

XV – RAL – Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de Arcos/MG;

XVI – Declaração devidamente assinada pelos responsáveis da mineradora, informando:

a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.

b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

c) Existência de Pedido junto a ANM – Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.

d) Esclarecimento do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.

e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea “d”.

XVII – Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE – Plano de Aproveitamento Econômico.

XVIII – Outras informações previstas em regulamento que se fizeram necessárias à fiscalização.

Parágrafo único. A documentação elencada nos incisos e alíneas deste artigo, à partir do ano de 2026, deverá ser apresentada anualmente, até o último dia útil de agosto.

Art. 4º – Disponibilizar, à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Art. 5º – Conservar os documentos e livros referidos no artigo anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art. 6º – Permitir acesso as áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.

Art. 7º – Apresentar quando solicitado relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 8º – As obrigações descritas no art. 3º desta Lei devem ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, a contar da cientificação pelo fiscal municipal ou outro servidor competente, podendo o aludido prazo ser renovado por igual período, uma única vez, desde que comprovado causa impeditiva baseada em força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. À partir do ano de 2026, deverão ser cumpridas anualmente, até o último dia útil de agosto, ou a qualquer tempo por requisição fundamentada do fisco municipal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Fazenda instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

I – Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

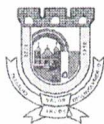
II – O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia.

III – Com apresentação de defesa, ou não, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão.

IV – Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso à Secretária Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão.

Art. 10 – A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo, a ser lavrado com a regulamentação necessária, no prazo de 60 (sessenta) dias após início da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADE

Art. 11 – Em caso de descumprimento das obrigações descritas nesta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 5.000 (cinco mil) UF – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARCOS, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, XII e XIII do art. 3º; do caput do art. 4º; do caput do art. 5º; do caput do art. 6º e do caput do art. 7º desta Lei.

II – 10.000 (dez mil) UF – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARCOS, por descumprimento total ou parcial dos incisos I, II e III, X, XII do art. 3º desta Lei.

III – O dobro do valor da penalidade descrita nos incisos “I” e “II” deste artigo, por descumprimento total ou parcial das obrigações, de forma reincidente.

IV – A suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento (ALF) do “agente explorador” do recurso natural neste Município, em razão do não cumprimento da obrigação imposta, ainda que quitada a penalidade contida nos incisos “I”, “II” e “III” deste artigo.

V – A revogação e/ou o indeferimento do Alvará de Localização e Funcionamento (ALF) do “agente explorador” e do recurso natural deste Município, em razão do não cumprimento da obrigação imposta, ainda que quitada a penalidade contida nos incisos “I”, “II” e “III” deste artigo.

§1º – As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração e instauração de Processo Administrativo, assegurada a Ampla Defesa e o Contraditório.

§2º – As penalidades listadas neste artigo são cumuláveis entre si.

§3º – Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios e de correção monetária, de acordo com o estabelecido para os tributos municipais.

§4º – Na ausência de fixação ou atualização da UF – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARCOS, adotar-se-á o padrão aplicado pelo Estado de Minas Gerais, previsto na Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei via decreto, contendo formas de entrega, prazos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Arcos/MG, 24 de outubro de 2.025

WELLINGTON F
ESTEVAO RODRIGUES
ROQUE:02768272604

Assinado de forma digital por
WELLINGTON F ESTEVAO
RODRIGUES ROQUE:02768272604
Dados: 2025.10.24 16:05:42 -03'00'

Wellington Roque
Prefeito Municipal